



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001391-35.2023.8.26.0529/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante MARCOBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é agravado M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16811

Agravo Interno Cível nº 1001391-35.2023.8.26.0529/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Marcobi Industria e Comercio Ltda

Agravado: M. Cassab Comércio e Indústria Ltda.

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que indeferiu a gratuidade da justiça à parte apelante. Inconformismo da parte. Não acolhimento. Pessoa jurídica. Súmula nº. 481 do Superior Tribunal de Justiça. Documentação carreada aos autos insuficiente para demonstrar a incapacidade financeira da empresa agravante em custear o preparo recursal. Ônus do qual não se desincumbiu. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno tirado contra a r. decisão monocrática de folhas 403/404 dos autos de origem, a qual indeferiu a gratuidade da justiça à pessoa jurídica apelante.

A parte apelante, ora agravante, sustenta não deter condições de custear o preparo recursal sem prejuízo da continuidade das atividades da empresa.

Recurso regularmente processado, dispensada a resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na esteira do já consignado na decisão monocrática agravada, conforme o entendimento da Súmula nº. 481 do Superior Tribunal de Justiça, “*faz jus ao*

benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Não é possível inferir, da documentação carreada aos autos, a real impossibilidade de a pessoa jurídica apelante custear o processo.

Os balanços financeiros são datados do ano de 2020 e não houve prosseguimento no pedido de recuperação judicial, o que denota condição de liquidez da empresa, de sorte que eventuais resultados negativos fazem parte do seu negócio e não revelam hipossuficiência financeira.

As movimentações bancárias, em verdade, demonstram a possibilidade de custeio do preparo recursal, não havendo documentação clara e objetiva que possa infirmar tal fato ou demonstrar, indene de dúvidas, que a pessoa jurídica dependa do valor do preparo para se manter ativa.

A própria recorrente reconhece haver viabilidade econômica (folha 06), porém sem convencer que o recolhimento do preparo implique no encerramento de sua atividade.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator